CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.380 - SP (2019/0166577-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
SUSCITANTE	:	PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311 YUN KI LEE - SP131693 FABIO RIVELLI - SP297608
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP
INTERES.	:	CONDOMINIO FUSION HOME & OFFICE
ADVOGADOS	:	HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724 JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO - SP263062 DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES - SP212732 MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO - SP292437

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZOS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL. ART. 105, I, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DO STJ.
CONFLITO NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado por PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA, em recuperação judicial, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, no qual tramita os autos da recuperação judicial, e do JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP, no qual tramita a demanda por CONDOMINIO FUSION HOME & OFFICE.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 105, I, "d", da CF/88, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar apenas os conflitos de competência entre quaisquer

tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", entre tribunal e juízes a ele não vinculados, bem como entre juízes vinculados a tribunais diversos.

Assim, não cabe a esta Corte dirimir conflitos de competência estabelecidos entre juízos vinculados ao mesmo tribunal, como no caso.

A propósito, confira-se, entre outros, o seguinte precedente da 2ª Seção do STJ: AgRg no CC 116.417/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26/10/2012.

Ante o exposto, não conheço do conflito, determinando a remessa dos autos, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator